



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032044-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINERAÇÃO TABOCA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do Mandado de Segurança e julgaram prejudicadas a Apelação e a Remessa Necessária. v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1032044-56.2024.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada/Recorrida: MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Voto 31385

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. A impetrante buscou a concessão de segurança para que a autoridade coatora analisasse e concluísse o pedido de transferência de créditos de ICMS, não apreciado no prazo legal. A sentença concedeu a segurança, mas a impetrante posteriormente requereu a desistência do Mandado de Segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a não apreciação do pedido administrativo de transferência de créditos de ICMS no prazo legal e (ii) a possibilidade de homologação da desistência do Mandado de Segurança sem anuência da outra parte, conforme precedente do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 530, estabeleceu que é lícito ao impetrante desistir do Mandado de Segurança a qualquer momento antes do término do julgamento, sem necessidade de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

4. A desistência do Mandado de Segurança deve ser homologada, resultando na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 485, inciso VIII, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Homologa-se a desistência do Mandado de Segurança, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, e prejudicadas a Apelação e a Remessa Necessária.

Tese de julgamento: 1. É lícito ao impetrante desistir do Mandado de Segurança sem anuência da outra parte,

conforme Tema nº 530 do STF.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 485, inciso VIII.

Jurisprudência Citada:
STF, RE nº 669.367, Tema nº 530, repercussão geral.

Trata-se de Apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MINERAÇÃO TABOCA S.A., impugnando a r. sentença de fls. 198 e 199, a qual concedeu a segurança à Impetrante.

A ora Apelada MINERAÇÃO TABOCA S.A. impetrou Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO – CFIS, no qual alega que possui saldo credor de ICMS e que pretende aliená-los, por cessão onerosa, a outros contribuintes. Afirma que protocolou, em 21/12/2023, Pedido de Transferência de Créditos de ICMS no Sistema de Peticionamento Eletrônico (SIPET), porém o pedido não foi apreciado no prazo de 120 dias. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja determinada à Autoridade Coatora a análise e conclusão do pedido administrativo (fls. 1 a 12; fl. 80).

Deferiu-se o pedido liminar (fls. 164 e 165).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 181 a 183).

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de oferecer Parecer (fls. 190 a 197).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança à Impetrante (fls. 198 e 199).

Insatisfeita, a Requerida FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando a perda de objeto da ação e a higidez da decisão administrativa de indeferimento do

pedido (fls. 206 a 209).

O recurso foi respondido pelo Recorrida (fls. 213 a 215).

É o relatório.

A Apelação e Remessa Necessária não devem ser recebidas, porquanto restam prejudicadas diante do pedido de desistência do Mandado de Segurança.

Com efeito, verifica-se que a Impetrante requereu a desistência do Mandado de Segurança (fls. 204 e 205; fls. 213 a 215).

Conforme precedente fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.367 (Tema nº 530/STF), é lícita a desistência do Mandado de Segurança sem a anuência de outra parte:

Tema nº 530/STF: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

Deste modo, é de rigor a homologação da desistência do Mandado de Segurança, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, e **JULGAM-SE PREJUDICADAS** a Apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora